



PROCESSOS NºS	53.725-0/2023 (45.996-8/2023, 182.084-2/2024 E 46.069-9/2023 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
CHEFE DE GOVERNO	FÁBIO MARCOS PEREIRA DE FARIA
ADVOGADOS	GILMAR MOURA DE SOUZA – OAB/MT 5.681
	JEIDSON RODRIGO DE CAMPOS – OAB/MT 18.543
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	CONSELHEIRO VALTER ALBANO
RELATÓRIO	https://www.tcemt.tc.br/processo/documento/537250/2023/530623/2024
VOTO	https://www.tcemt.tc.br/processo/documento/537250/2023/530624/2024
SESSÃO DE JULGAMENTO	15/10/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL

PARECER PRÉVIO Nº 97/2024 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 53.725-0/2023 e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Canarana, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Fabio Marcos Pereira de Faria, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023;





b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

1.1. O orçamento do Município foi autorizado pela Lei Municipal nº 1.690/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 184.347.395,50** (cento e oitenta e quatro milhões, trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% da despesa fixada.

1.2. As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o art. 4º, § 1º, da LRF.

1.3. As alterações orçamentárias não respeitaram os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

2. Receita

2.1. As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. Nesse contexto, no exercício de 2023, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 234.545.764,27** (duzentos e trinta e quatro milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
I- Receitas Correntes (exceto intra)	245.697.394,75	226.172.551,06	92,05
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	65.620.553,17	53.228.667,40	81,11
Receita de contribuições	6.094.195,32	7.058.463,24	115,82
Receita patrimonial	3.868.583,50	1.700.468,08	43,95
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	76.174,67	46.050,00	60,45
Transferências correntes	169.321.490,49	163.606.552,76	96,62
Outras receitas correntes	716.397,60	532.349,58	74,30





II - Receitas de Capital (exceto intra)	4.112.955,00	27.240.018,98	662,29
Operações de crédito	11.235,00	335.405,52	2.985,36
Alienação de bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	R\$ 0,00	0,00
Transferência de capital	4.101.720,00	26.904.613,46	655,93
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - Receita Bruta (exceto intra)	249.810.349,75	253.412.570,04	101,44
IV – Deduções da Receita	-20.591.490,45	-18.866.805,77	91,62
Deduções para FUNDEB	-20.578.008,45	-18.866.805,77	91,68
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	-13.482,00	0,00	0,00
V – Receita Líquida (exceto intra)	229.218.859,30	234.545.764,27	102,32
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	5.723.843,25	6.860.155,74	119,85
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total Geral	234.942.702,55	241.405.920,01	102,75

2.2. Destaca-se que do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 163.606.552,76** (cento e sessenta e três milhões, seiscentos e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos) se referem às transferências correntes.

2.3. A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia suficiência de arrecadação no valor de **R\$ 5.326.904,97** (cinco milhões, trezentos e vinte e seis mil, novecentos e quatro reais e noventa e sete centavos), correspondente a 2,32% do valor previsto.

2.4. A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 46.944.022,43** (quarenta e seis milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, vinte e dois reais e quarenta e três centavos), equivalente a 20,01% da receita arrecadada líquida, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Valor arrecadado R\$	% Receita própria/ receita arrecadada líquida
I - Impostos	45.089.324,10	19,22
IPTU	5.503.183,33	2,35
IRRF	7.168.897,65	3,06
ISSQN	10.785.097,37	4,60
ITBI	16.816.512,32	7,17
II - Taxas (Principal)	4.807.116,30	2,05
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	8.517,13	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	283.174,17	0,12
V - Dívida Ativa	1.530.237,44	0,65
VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	41.286,72	0,02
TOTAL	46.944.022,43	20,01

2.5. Os valores da Receita Corrente Líquida apurada no exercício corresponderam a:





Receitas	Total
Receita Corrente Líquida	202.785.796,38
Receita Corrente Líquida Ajustada para o Cálculo dos Limites de Endividamento	197.735.285,38
Receita Corrente Líquida Ajustada para o Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal	197.735.285,38

3. Despesas

3.1. As despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, corresponderam **R\$ 229.641.494,53** (duzentos e vinte e nove milhões, seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos); e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 224.343.984,45** (duzentos e vinte e quatro milhões, trezentos e quarenta e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	187.812.400,79	187.620.848,38	99,89
Pessoal, e Encargos Sociais	76.810.332,20	76.675.325,61	99,82
Juros e Encargos da Dívida	1.814.760,85	1.814.760,85	100,00
Outras Despesas Correntes	109.187.307,74	109.130.761,92	99,94
II - Despesa de capital	36.727.113,22	36.723.136,07	99,98
Investimentos	28.024.058,39	28.020.081,24	99,98
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	8.703.054,83	8.703.054,83	100,00
III - Reserva de contingência	5.101.980,52	0,00	0,00
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	229.641.494,53	224.343.984,45	97,69
V - Despesas intraorçamentárias	6.568.059,62	6.567.242,63	99,98
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	6.568.059,62	6.567.242,63	99,98
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
IX - Total Despesa	236.209.554,15	230.911.227,08	97,75

3.2. Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi “Outras Despesas Correntes”, no valor de **R\$ 109.130.761,92** (cento e nove milhões, cento e trinta mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), o que corresponde a 48,64% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentárias).

4. Resultado Orçamentário

4.1. Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 230.022.100,17) com as despesas realizadas (R\$ 223.038.714,59), ajustadas às disposições da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, verifica-se um resultado de execução orçamentária





superavitário de **R\$ 7.029.872,58** (sete milhões, vinte e nove mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), conforme demonstrado a seguir:

Especificação	Resultado
Receitas Arrecadadas Ajustada (A)	230.022.100,17
Despesas Realizadas Ajustada (B)	223.038.714,59
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	46.487,00
Resultado Orçamentário (D) = (A - B + C)	7.029.872,58

4.2. A relação entre despesas correntes (R\$ 193.690.165,46) e receitas correntes (R\$ 214.165.901,03) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

4.3. O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi superavitário em **R\$ 20.756.063,43** (vinte milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, sessenta e três reais e quarenta e três centavos), cumprindo a meta prevista na LDO.

5. Resultado Financeiro

5.1. O resultado financeiro do Município, excluído o RPPS, revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 1,37 (um real e trinta e sete centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

6. Restos a Pagar

6.1. Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada foram inscritos R\$ 0,06 (seis centavos) em restos a pagar.

7. Dívida Pública Consolidada

7.1. A Constituição da República dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e as operações de crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

8. Limites

8.1. Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:





Objeto	Norma	Limite Previsto	% Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	30,04	cumprido
Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do Fundeb	90,77	cumprido
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRB	23,59	cumprido
Despesas Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	43,71	cumprido
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	42,15	cumprido
Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	4,35	cumprido
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	90,67	cumprido
Despesa com pessoal do Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	1,55	cumprido
Regra de ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	cumprido

9. Transparência da Gestão Fiscal

9.1. No que diz respeito às peças de planejamento infere-se que o Município observou o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, I, da LRF, conforme demonstrado abaixo :

	Lei nº	Audiência Pública Art. 48, §1º, I, da LRF	Publicação/Divulgação Art. 37 da CRFB/1988 e Art. 48 da LRF
LDO	1.644/2022	Realizada	Efetuada
LOA	1.690/2022	Realizada	Efetuada

10. Previdência

10.1. Os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), enquanto os demais servidores estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

10.2. Em relação às contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao RPPS, estas foram adimplidas. No que se refere às contribuições previdenciárias patronais,





houve a adimplência. Além disso, os acordos de parcelamentos de débitos existentes foram adimplidos.

10.3. O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) foi emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPS) ao RPPS.

11. Transparência Pública

11.1. Considerando o extenso arcabouço legislativo em relação à transparência, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos, a partir de metodologia nacionalmente padronizada. Nesse contexto, o Município apresentou no exercício de 2023 o seguinte resultado de avaliação (homologado por meio do Acórdão nº 240/2024 - PV – Processo nº 179.928-2/2024):

Unidade gestora	Índice de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Canarana	63,17%	Intermediário

12. Políticas Públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar

12.1. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterada pela Lei nº 14.164/2021, que determinou a inclusão de conteúdos referentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, a Lei nº 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação. Nesse sentido, tem-se a seguinte avaliação do Município:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares	Não Cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realização da Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher	Não Cumprida

13. Manifestação Técnica e Ministerial

13.1. A 3ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 10 (dez) irregularidades. Após análise da defesa, permaneceram 06 (seis) irregularidades, quais sejam:





Responsável: Senhor: Fabio Marcos Pereira de Faria – Ordenador de Despesa
Período: 1º/01/2017 a 31/12/2023

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.2) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Financeiro, pois a demonstração encaminhada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade.

1.3) O confronto entre o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2022 adicionado ao Resultado Patrimonial registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2023 resultou em divergência no Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2023 de R\$ 185.994,32.

1.4) O saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado na DFC ao final do exercício de 2023 não é convergente com o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial, portanto está em inobservância a IPC 08 – Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

2) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC).

2.1) O Balanço Patrimonial não contempla todos os quadros obrigatórios exigidos na Instrução de Procedimentos Contábeis 04 – Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial: não foi apresentado o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro.

2.2) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Patrimonial, pois a demonstração encaminhada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade.

2.3) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais, pois a demonstração encaminhada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade.

2.4) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa pois, a demonstração encaminhada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade.

7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Insuficiência financeira, no valor total de R\$ 11.470.118,73, para pagamento de Restos a Pagar das fontes de recursos "500", "550", "601" e "754", fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF.

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor total de R\$ 3.899.710,08, nas fontes de recursos "500" e "754", conforme demonstrado no Quadro: 1.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito, constante no Anexo 1 deste relatório.





9) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1) Não encaminhamento de informações para subsidiar a análise das Contas de Governo, solicitadas por meio do Ofício nº 35/2024 (Documento Digital nº 421733/2024), expedido pela 3ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas.

9.2) Não encaminhamento de informações para subsidiar a análise das Contas de Governo, solicitadas por meio do Ofício nº 88/2024 (Documento Digital nº 444574/2024), expedido pela 3ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas.

10) NB99 DIVERSOS_GRAVE_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

10.1) Ausência de comprovação da inclusão no currículo escolar de conteúdos relativos à prevenção de violência, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

10.2) Ausência de comprovação da realização da Semana escolar de combate à violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

13.2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.097/2024, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço; pelo saneamento do subitem 1.1 constante na irregularidade 1 (CB02) e irregularidades 3 (DA05); 4 (DA07); 5 (DB08); 6 (DB09); e pela manutenção das demais, além de sugerir a expedição de determinações e recomendações legais. Após a apresentação das alegações finais, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que ratificou o parecer anterior, mediante o Parecer nº 4.394/2024.

14. Análise do Relator

14.1. Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Valter Albano, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo, baseando-se no exame de seu contexto geral, o qual resultou no saneamento do subitem 1.1 constante na irregularidade 1 (CB02); e irregularidades 3 (DA05); 4 (DA07); 5 (DB08); 6 (DB09); e na manutenção dos demais achados de auditoria que não se revelaram capazes de comprometer os limites constitucionais e legais, nem de prejudicar a regular execução orçamentária e o equilíbrio das contas públicas.

15. Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos





arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); nos termos do voto do Relator e de acordo com os Pareceres de nºs 4.097/2024 e 4.394/2024, do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Canarana, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Fábio Marcos Pereira de Faria, Chefe do Poder Executivo, recomendando** ao respectivo Poder Legislativo Municipal que:

a) determine ao Chefe do Poder Executivo que:

I) diligencie junto ao setor de Contabilidade do Município, no sentido de adotar providências urgentes e efetivas, para que haja fiel cumprimento dos regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, das Instruções de Procedimentos Contábeis da STN e das Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC 23 e 25, e, que realize o devido registro dos fatos contábeis no Sistema APLIC, inclusive, com correções/atualizações a partir da devida republicação de demonstrativos contábeis;

II) proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, III, “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o





incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município;

III) adote providências efetivas no sentido de assegurar o cumprimento das regras previstas para abertura de créditos adicionais (art. 167, II, V e VII, da Constituição Federal; dos arts. 40 a 46 e 59 da Lei nº 4.320/1964; parágrafo único do art. 8º e art. 50, I, ambos da LRF), a fim de que os créditos adicionais suplementares e especiais sejam abertos mediante prévia autorização legislativa e possuam os recursos correspondentes nas respectivas fontes, assim como para que não ocorram aberturas indiscriminadas de créditos adicionais, ou, venham a ser abertos créditos adicionais para execução de programas e atividades incompatíveis com as previstas nas peças orçamentárias, e/ou, em volume superior ao limite estabelecido no orçamento, de modo a evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e impedir o comprometimento da regular execução orçamentária;

IV) observe e cumpra os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais de prestar contas (art. 34, VII, “d”, c/c art. 35, II, c/c art. 70, parágrafo único, c/c art. 70, I e VII, todos da CF); arts. 209, §1º, e 215 da Constituição Estadual; art. 36, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT; arts. 2º, *caput* e §2º; 78, VI; 142; 145, *caput* e parágrafo único; e 170, todos do RITCE/MT;

b) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

I) elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de viabilizar e assegurar a inclusão no currículo escolar de conteúdo sobre prevenção da violência contra criança, adolescente e a mulher, e, a realização de eventos de combate à violência contra as mulheres, em cumprimento ao disposto no § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei 14.164/2021, e no art. 2º da Lei 14.164/2021; e





II) promova, no âmbito de sua autonomia administrativa, plano de ação no sentido de buscar máxima efetividade possível na cobrança e na arrecadação dos tributos de sua competência, com vistas a manter em patamar equilibrado o nível de dependência das transferências correntes.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CF/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **GUILHERME ANTONIO MALUF**, em Substituição Legal ao Conselheiro **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **JOSÉ CARLOS NOVELLI** (videoconferência) e **CAMPOS NETO**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Vice-Presidente

Presidente em Substituição Legal

CONSELHEIRO VALTER ALBANO

Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas

